

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 266.186 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECDO.(A/S)** : **ESPÓLIO DE DÁCIO AGUIAR DE MORAES JÚNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **ESTELA MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E**  
**OUTRO(A/S)**

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE SAQUES DE CADERNETAS DE POUPANÇA E SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS. ART. 1º INCISOS IV E V, DA LEI Nº 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Os incisos IV e V, do art. 1º, da Lei nº 8.033/90 já foram declarados inconstitucionais por esta C. Corte em 21/05/98 (AMS nº 95.03.056130-2) e 27/02/95 (Arg. Inc. nº 161.551), respectivamente.

II – Apelação dos autores provida. Recurso da União e Remessa Oficial improvidas”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 150, IV, e 192, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 150, IV, e 192 da Constituição. A parte recorrente afirma, em síntese, que a Lei nº 8.033/1990 observa o Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em imposto novo, pelo que desnecessário lei complementar para sua regulamentação. No que tange ao regate de aplicações financeiras, inclusive os saques de cadernetas de poupança, aduz a recorrente que o IOF incide sobre a operação em si, e não sobre o patrimônio estático.

O Plenário desta Corte, ao examinar o RE 583.712 (Tema 102), sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, reconheceu a repercussão geral da

**RE 266186 / SP**

matéria e, no mérito, entendeu pela constitucionalidade da incidência do IOF sobre transmissão das ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas, nos termos da Lei nº 8.033/1990. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. IOF. INCIDÊNCIA SOBRE A TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E RESPECTIVAS BONIFICAÇÕES. ART. 1º, IV, DA LEI 8.033/90.

1. Tese do Tema 109 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/90, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar”.

2. Não há incompatibilidade material entre os arts. 1º, IV, da Lei 8.033/90, e 153, V, da Constituição Federal, pois a tributação de um negócio jurídico que tenha por objeto ações e respectivas bonificações insere-se na competência tributária atribuída à União no âmbito do Sistema Tributário Nacional, para fins de instituir imposto sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

3. A instituição do IOF-Títulos e Valores Mobiliários não ofende o princípio da anterioridade, dada expressa previsão no art. 150, III, “b” e §1º, do Texto Constitucional, ao passo que também não viola o princípio da irretroatividade, porquanto tem por fato gerador futura operação de transmissão de títulos ou valores mobiliários.

4. A reserva de lei complementar para a instituição de imposto de competência da União somente se aplica no caso de tributos não previstos em nível constitucional. Precedentes.

**RE 266186 / SP**

5. Recurso extraordinário conhecido a que se dá provimento, para reformar o acórdão recorrido, assentando a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei 8.033/90 e, com efeito, a exigibilidade do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações.” (RE 583.712, Rel. Min. Edson Fachin)

Merece, provimento, nessa parte, o recurso da União. Todavia, relativamente a incidência de IOF sobre os saques da caderneta e poupança, os argumentos da recorrente não merecem prosperar, porquanto contrários ao entendimento firmado por esta Corte. Confirmam-se:

“IOF. COBRANÇA SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INC. V. INCONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.467, de que fui Relator, declarou a inconstitucionalidade do inc. V do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12.04.90, que prevê a cobrança de IOF sobre saque em conta de poupança. Orientação aplicável ao caso dos autos por força da norma do art. 101 do RI/STF. Recurso conhecido, mas improvido.” (RE 238.583/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. SAQUES EFETUADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. Lei 8.033/90, art. 1º, V. TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E DAS CONSEQUENTES BONIFICAÇÕES EMITIDAS: Lei 8.033/90, art. 1º, IV.

I. - Inconstitucionalidade do inc. V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do IOF nos saques efetuados em cadernetas de poupança: RE 232.467-SP, Galvão, Plenário, 29.9.99, "DJ" de 12.5.2000.

II. - Incidência do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas: Lei nº 8.033/90, art. 1º, IV. No ponto, omitiu-se o acórdão embargado, dado que o Supremo Tribunal Federal ainda não se

**RE 266186 / SP**

pronunciou a respeito. Embargos de declaração acolhidos, nesta parte, a fim de ser o RE levado à apreciação do Plenário.

III. - Embargos de declaração acolhidos, em parte." (RE 266.207-ED/SP, Rel. Min. Carlos Celso)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações. Sucumbência recíproca.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator